



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4200 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00565/2024-46
INTERESSADO:

PROC. nº 552/24
PLCE nº 013/24
SEI nº 118.00565/2024-46

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

**PARECER CONJUNTO Nº /24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/
AO PROJETO**

Altera a al. b do inc. II do art. 3º e o caput do art. 8º e inclui o art. 1º-A, todos da Lei Complementar nº 1.013, de 31 de maio de 2024, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – RecuperaPOA 2024, para estabelecer novo período de adesão ao Programa.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Governo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar visa alterar o Programa de Recuperação Fiscal (RecuperaPOA), instituído pela Lei Complementar nº 1.013/24, pretendendo-se estabelecer novo período de adesão, a ocorrer entre os dias 15 de agosto e 27 de setembro de 2024, oportunizando novas adesões e a regularização de débitos, com incremento de receita, visto que o estatuído pela Lei complementar atual era até o dia 29 de julho de 2024, ou seja, já se encerrou.

Ressalta-se que, a exceção do novo prazo de adesão, serão mantidas todas as demais regras do Programa RecuperaPOA, que estabelece a redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora de até 98% (noventa e oito por cento) para pagamento à vista de créditos relativos ao programa, que abrange os créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa e os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), à Taxa de Coleta de Lixo (TCL), à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) e ao Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), exceto óleo diesel.

Segundo o PLCE, a adesão ao RecuperaPOA deverá ser requerida junto à Receita Municipal até a data de 29 de julho de 2024. A data de vencimento da guia para pagamento à vista ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após a adesão ao programa, desde que dentro do respectivo mês, sendo que entre o período do requerimento da adesão e o efetivo pagamento, poderá incidir a atualização monetária dos valores.

A Procuradoria deste Parlamento, em parecer prévio (doc. 0772196), não apontou óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLCE apresentado deve ser examinado pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre e encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

No que compete a este relator-geral, cabe dar o parecer conjunto quanto a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria.

Primeiramente, verificamos que a proposição encontra supedâneo no art. 29, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da autonomia municipal, no aspecto político-administrativo, em que se subsume o poder

normativo entendido como a competência do município para legislar. No caso em tela, o artigo 30, incisos I e III, igualmente da nossa Carta Republicana, igualmente dá amparo ao PLCE, já que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como confere a atribuição para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. Além disso, o art. 156, da CF/88, estabelece as espécies de tributos que são de competência municipal, inclusive regular a forma e as condições para isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Calha dizer que, quanto a nossa Lei Orgânica, no seu art. 1º, ratifica a autonomia do Município, especialmente quanto à matéria financeira e o art. 9º, inciso II, diz que lhe compete prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes. Já o art. 8º, incisos I e II, determina ser de competência do Município elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos.

Quanto à iniciativa, não há óbice, uma vez que compete ao Prefeito apresentar projetos de leis complementares à Câmara que versam sobre a administração dos bens e das rendas municipais, além de promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos nos termos do art. 75, I combinado com o art. 94, inc. XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Calha dizer também que, devido ao reconhecimento da situação de calamidade pública em razão das consequências dos eventos climáticos havido no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecida pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, bem como o reconhecimento da calamidade pública no âmbito do Município de Porto Alegre e pelo Governo do Estado, por meio do Decreto Municipal nº 22.647, de 2 de maio de 2024 e do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, fica afastada a necessidade de cumprimento das condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina, em caso de concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deva ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das duas condições previstas nos incisos I e II do referido artigo.

Isto porque, como estamos vivenciando uma situação de calamidade pública amplamente reconhecida não somente em nossa Capital, mas no Estado como um todo, incide o art. 65, § 1º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, excepciona o cumprimento das condições previstas no art. 14, do supracitado Diploma Legal, desde que o benefício seja destinado ao combate à calamidade pública, o que é o caso.

Da mesma forma, quanto eventual mácula ao PLCE em decorrência da vedação à distribuição de benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, esta também deve restar afastada pela utilização do mesmo argumento acima referido, qual seja, a situação de calamidade pública reconhecida para que se possa reconstruir a cidade e auxiliar os milhares atingidos, nos termos art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, há constitucionalidade e juridicidade na iniciativa de conceder novo prazo de adesão ao Programa RecuperaPOA, apresentada nesta proposição pelo Chefe do Executivo Municipal, já que busca angariar recursos até então “perdidos” pela Administração, não havendo que se falar em desobediência às leis orçamentárias, pois, em princípio, não há geração de despesa, mas sim percepção de receitas, além do que a aludida medida não ofende a moralidade ou leis orçamentárias, mas sim auxilia o Município a fechar suas contas e possibilita investimentos à gestão municipal para enfrentar um dos momentos mais críticos em razão da enchente de maio, que ocasionou uma grande crise, sem precedentes, em nossa cidade.

A proposição atende, ainda, ao princípio da razoabilidade, o qual exige dos atos normativos padrões como justiça, bom senso, racionalidade, coerência, proporcionalidade em favor do interesse público nesse período de calamidade.

Em relação ao mérito, a proposição é de extrema relevância em razão da mencionada crise extrema que estamos passando em decorrência da enchente que assolou o nosso Município e o nosso Estado. Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar busca conceder um novo prazo de adesão ao Programa, para oportunizar que mais pessoas, físicas ou jurídicas tenham acesso a ele, bem como auferir recursos para ajudar a municipalidade na reconstrução da cidade e atender àqueles que tiveram severos danos frente a situação de calamidade.

As proposições desta natureza devem ser apoiadas, especialmente em situações de extremas dificuldades pelas quais vivenciamos, pois não somente visam mitigar o impacto da crise aos contribuintes direta ou indiretamente afetados pelo desastre natural para a quitação tributos atrasados, com a possibilidade de pagamento à vista dos débitos com alta redução encargos incidentes decorrentes da mora, mas também possibilita que o Poder Público busque receber receitas que até então não haviam ingressado no erário.

Diante de todo o exposto, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação da matéria, e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar.

Vereador Cassiá Carpes
Relator-geral



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador**, em 12/08/2024, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código Parecer Conjunto 0773262 SEI 118.00565/2024-46 / pg. 2

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer conjunto da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**, da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR)** e da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)**, contido no doc (0773262).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador (a)**, em 12/08/2024, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0773290** e o código CRC **2A7A22BF**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer conjunto da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**, da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP)**, da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)**, contido no doc (0773262).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0773297** e o código CRC **4373DF9B**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer conjunto da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)**, da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR)**, da **Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)**, contido no doc (0773262).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador(a), voto SIM**, em 12/08/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0773302** e o código CRC **21FAAEE8**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 103/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0773262 (SEI nº 118.00565/2024-46 - Proc. nº 0552/24 - PLCE nº 013), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, com votação encerrada em 12 de agosto de 2024, conforme Folha de Votação CCJ (0773290), Folha de Votação CEFOR (0773297) e Folha de Votação CUTHAB (0773302).

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 13/08/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0773813** e o código CRC **8C6BAFAD**.